



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

16ª LEGISLATURA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Aos nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às dezessete horas e trinta minutos, iniciou-se a 25ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. A reunião foi realizada nas dependências da Câmara de Vereadores de Imbituba. Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Thiago da Rosa, do Vereador Rafael Mello da Silva e do Vereador Renato Carlos de Figueiredo. Com a palavra, o Presidente da CFO, Vereador Thiago da Rosa, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 026/2021 que divulga a Ordem do Dia da 25ª Reunião Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Na sequência, o Presidente passou a tratar sobre o **Projeto de Lei nº 5.338/2021** que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos de Imbituba (COMUSP), e dá outras providências. Com a palavra, a analista legislativo da Câmara, servidora Tatianne de Bona, declarou que o projeto continua pendente de informações solicitadas ao Executivo Municipal. Em relação ao **Projeto de Lei nº 5.347/2021** que dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências e ao **Projeto de Lei nº 5.348/2021** que dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, a servidora Tatianne de Bona informou que os projetos estão pendentes de Parecer da assessoria jurídica, conforme solicitado pela comissão. Dando continuidade à reunião, o Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.370/2021** que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021. Foi designado como relator do Projeto, o Vereador Renato Carlos de Figueiredo que se manifestou em seu parecer conforme segue: *“Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba. Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de Lei de Diretrizes Orçamentárias (Inciso II do Art. 77 do RI). O referido Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto. A Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO executa papel de grande importância na Questão de planejamento do setor público, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF assumiu função central na política fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Em outras palavras, a LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas*



estabelecidas no PPA. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para aumentos nos gastos com pessoal e encargos; a execução provisória da lei orçamentária; as transferências aos setores públicos e privado; o contingenciamento das despesas; e a transparência no gasto público, todos aspectos fundamentais para as finanças públicas, cujo equilíbrio é absolutamente imprescindível para a superação da atual crise econômica e a retomada do crescimento. E o equilíbrio das finanças públicas se inicia com a elaboração de um orçamento Realista. O projeto é composto de 52 artigos e de Anexos: Anexo RELAÇÃO DE ATIVIDADES E PROJETOS PRIORITÁRIOS; Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas; Anexo 2 - Receita por Categoria Econômica; Anexo 1.4 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesas; Anexo 2 a - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas; Anexo 5 - Funções e Subfunções de Governo Anexo 6 - Programa de Trabalho de Governo ; Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais; Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos; Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções; Anexo METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL; Anexo de Metas Fiscais – METAS ANUAIS; Anexo de Metas Fiscais - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR; ANEXO METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES; ANEXO DE METAS FISCAIS - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS; ANEXO DE METAS FISCAIS - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA; ANEXO DE METAS FISCAIS - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO; Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Total das Receitas (Consolidado); Anexo V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida; Anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida; Demonstrativo da Evolução da Despesa (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64) (Consolidado); Demonstrativo da Evolução da Receita (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000) (Consolidado); DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS; Relação de Despesas – Planejadas.

Dos limites constitucionais e legais: O limite constitucional relativo à aplicação de no mínimo 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde está sendo atendido pela LDO 2021 no Município, sendo verificada a aplicação prevista de 41,90% (Fonte: Projeções de Despesa LDO 2022 - PMI). Da mesma forma, a LDO 2021 atende o limite relativo à aplicação mínima de 25% das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a previsão na LDO de 28,82%. (Fonte: Projeções de Despesa LDO 2022 - PMI). Na verificação dos limites dos gastos com pessoal, o percentual dos gastos com pessoal em relação à RCL previstos para 2022 é de 37,61%, os quais demonstram atendimento ao parâmetro estabelecido pela LRF. (Fonte: Projeções de Despesa LDO 2022 - PMI). **Da LDO 2022 e adequação ao PPA 2022-2025:** Em seu artigo 51, o Projeto em comento prevê a inclusão de um novo órgão ao Plano Plurianual, a saber:

04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - Unidade	04.01
	Secretaria Municipal da Fazenda - Modalidade	33.80 - Transferências ao Exterior.

Da audiência Pública: Em 02 de setembro de 2021, a Comissão de Finanças e Orçamento realizou Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei que " Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.", a fim de assegurar a transparência fiscal e a participação popular necessária, preconizada na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, §1º, inciso I). A Audiência Pública contou com a participação da equipe técnica do Executivo



Municipal responsável pela elaboração o PL 5.370/2021, Secretários municipais e Vereadores. A audiência pública foi realizada de forma presencial, porém com acesso do público ao Plenário restrito à 50% de sua capacidade, sendo viabilizada a participação dos demais munícipes através da transmissão ao vivo da Audiência Pública pelos canais da Câmara de Imbituba na internet, sendo oportunizado ao público o envio dos seus questionamentos e contribuições acerca do assunto por WhatsApp, através de um número disponibilizado pelo Poder Legislativo Municipal. Na ocasião, não foram apresentadas contribuições pela população. **Quanto à apresentação de Emendas:** O recebimento das emendas está condicionado à constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos do Regimento Interno. A adequação regimental atende os requisitos de conteúdo, técnica legislativa e tempestividade. O prazo para apresentação de emendas transcorreu de 17/08/2021 ao 03/09/2021 (7 dias após a inserção da matéria no expediente e durante o decêndio, prazo para apresentação de Emendas à Comissão de Finanças). Ainda em conformidade com o Art. 166, § 4º da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. Ainda, no caso das emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ausência de clareza e a falta de elementos suficientes para sua completa compreensão levam ao não recebimento da emenda. Cabe destacar que o Projeto recebeu dez Emendas, de autoria do Vereador Gilberto Pereira, e uma Emenda de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno, a saber: A **Emenda Aditiva nº 001/2021** pretende a inclusão no EIXO 1 – SAÚDE, SANEAMENTO E AÇÃO SOCIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUSA, do item 1.27, com a seguinte redação: “1.27 - Aquisição de imóvel para implantar a Unidade de Saúde no bairro de Araçatuba;”. A segunda Emenda Aditiva nº 002/2021 pretende a inclusão no EIXO 2 – EDUCAÇÃO E CULTURA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUCE, do item 4.1.26, com a seguinte redação: “4.1.26 - Reforma e ampliação do CMEI Doraci De Souza Spillere – Araçatuba.” Emenda nº 003/2021 pretende a inclusão no EIXO 2 – EDUCAÇÃO E CULTURA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUCE, do item 4.1.27 7, com a seguinte redação: “4.1.27 – Adquirir, implantar e instalar câmaras de vigilância eletrônica em todas as Unidades Escolares municipais;” Emenda nº 004/2021, pretende a inclusão no EIXO 2 – EDUCAÇÃO E CULTURA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUCE, doo item 4.1.28 8, com a seguinte redação: “4.1.28 – Reformar, adaptar as entradas e o que for necessário, nas Unidades Escolares Municipais para garantir mais segurança aos alunos, profissionais de educação e comunidade escolar;” Emenda nº 005/2021, pretende no EIXO 2 – EDUCAÇÃO E CULTURA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUCE, modificar a redação do item 4.3.3 para incluir os bairros de Ibiraquera e Alto Arroio na ação do referido item, passando a redação a vigor: “4.3.3, – Construção, reforma e ampliação da Pista de Skate nos bairros do Centro, Ibiraquera e Alto Arroio;” Emenda nº 006/2021, pretende incluir no EIXO 3 – TURISMO E FOMENTO EMPRESARIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO – SEDETUR, o item 5.3.10, com a seguinte redação: “5.3.10 – Regularizar, investir na melhoria da infraestrutura no bairro de Barra de Ibiraquera para atender o cumprimento do Protocolo de Sustentabilidade realizado junto ao Ministério Público Federal (MPF), garantindo o desenvolvimento sustentável do empreendimento urbanístico localizado na Barra de Ibiraquera;” Emenda nº 007/2021, pretende a inclusão no EIXO 3 – TURISMO E FOMENTO EMPRESARIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO – SEDETUR, o item 5.3.11, com a seguinte redação: “5.3.11 – Regularizar, investir na melhoria da infraestrutura no loteamento localizado ao norte da Praia do Rosa, que dá acesso ao Rosa Norte, bairro de Ibiraquera.” Emenda nº 008/2021, pretende incluir no EIXO 3 – TURISMO E FOMENTO EMPRESARIAL - SECRETARIA



MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AGRÍCOLA E DA PESCA – SEDSAP, o item 6.4.6, com a seguinte redação: 6.4.6 – Credenciamento municipal dos ranchos de pescas tradicionais, bem como apoio na regulamentação juntos aos órgãos ambientais do estado e da união.” Emenda nº 009/2021, pretende incluir no EIXO 3 – TURISMO E FOMENTO EMPRESARIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AGRÍCOLA E DA PESCA – SEDSAP o item 6.4.7, com a seguinte redação: “6.4.7 – Apoio na infraestrutura dos ranchos de pesca e garantia aos acessos, bem como, estacionamento aos pescadores artesanais junto aos seus ranchos de pesca.” Emenda nº 010/2021, pretende incluir no EIXO 3 – TURISMO E FOMENTO EMPRESARIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AGRÍCOLA E DA PESCA – SEDSAP o item 6.4.8, com a seguinte redação: “6.4.8 – Apoio na regularização junto aos órgãos competentes os ranchos de pescas artesanais localizados no bairro Portinho da Vila, conhecido como portinho do Rancho do Marandão e Pedro Dionísio, situados na Lagoa do Mirim.” Emenda nº 011/2021, pretende a alteração da redação do item 14.4 do EIXO 5 – OBRAS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, do Anexo “RELAÇÃO DE ATIVIDADES E PROJETOS PRIORITÁRIOS ORÇAMENTO PARTICIPATIVO, passando a redação do item a vigor com a seguinte redação: “14.4 Projeto de rede de esgoto dos bairros Centrais do Municípios, com estação de tratamento de esgoto em local a ser definido mediante consulta pública, e eliminação da ETE do bairro Paes Leme.” Em relação às Emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 09, o Vereador ao propor as Emendas não apresentou a indicação dos recursos necessários para contemplar o aumento de despesa gerada pela inclusão das emendas, nem apresentou o valor das novas ações. Cabe destacar que as leis orçamentárias poderão ser emendadas visto que, o legislativo pode aperfeiçoar o orçamento-programa, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, com o objetivo da perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto. As emendas a LDO somente poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as duas peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem inviáveis. Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal. As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) e Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios. O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.) Neste sentido, sem adentrar no mérito das Emendas, opina-se pela inviabilidade técnica das



Emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 09 por não possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura das despesas decorrentes das ações propostas pelas Emendas. Em relação à Emenda 08, entende-se que a esta pretende definir como prioridade na LDO atribuição inerente à Secretaria Municipal Desenvolvimento Sustentável Agrícola e da Pesca, portanto, não criando novas atribuições à Secretaria, e não incorrendo em aumento de despesa e alterações orçamentárias no projeto da LDO. Em análise à Emenda 010, está Comissão entendeu que a mesma está contemplada na Emenda 08, restando, portanto, prejudicada. Em relação à Emenda 011, a mesma busca apenas a alteração da redação do item 14.4., não incorrendo em aumento de despesa ao Executivo Municipal. Ainda, como a Emenda 011 não gera despesa, não reduz recursos, nem provoca qualquer espécie de alteração orçamentária no projeto da LDO, entende-se que a Emenda é completamente viável. Quanto ao mérito da Emenda 011, acompanha-se a justificativa dos Vereadores propositores que entendem que a localização da Estação de Tratamento de Esgotamento Sanitário – ETE no município deve ser melhor discutida com a sociedade civil. No entanto, em virtude da substituição do Anexo de “Relação de Atividades Prioritárias e Projeto Prioritários” do PL 5.370/2021, conforme Mensagem 093, encaminhada pelo Executivo em 08/09/2021, ou seja, após o término do prazo para apresentação de Emendas pelos Vereadores, fez-se necessária a alteração das emendas apresentadas em data pretérita à substituição do anexo, por meio de subemendas de autoria desta Comissão, a fim de adequar as emendas à nova redação do anexo. Assim, no que tange às emendas 008 e 011, não se vislumbra nenhum impedimento técnico podendo seguir o trâmite legislativo, desde que com redação alterada por suas subemendas, as quais pretendem a adequação das referidas proposições ao novo anexo “Relação de Atividades Prioritárias e Projeto Prioritários”. **Da análise do Projeto do Executivo:** Constatam que as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, estão em conformidade com o PPA 2022-2025, entendemos que a matéria merece o apoio desta edilidade, opino favorável a tramitação do Projeto.” Após a leitura do se parecer, o relator declarou seu voto, como se segue: Voto favorável ao PL 5.370/2021; Voto favorável à Emenda 008 com redação alterada pela Subemenda 01; Voto favorável à Emenda 011 com redação alterada pela Subemenda 01; Voto pela inviabilidade técnica das Emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09 e 10. Em votação, o voto de relator foi acompanhado pelos demais membros da CFO. Na sequência, nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata, que segue assinada pelos **integrantes** da referida Comissão.

Imbituba, 09 de setembro de 2021.

Thiago da Rosa
Presidente